



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

OF.GAB/815

Vitória, 01 de dezembro de 2023

Senhor
Vereador Leandro Piquet Azeredo Bastos
Presidente da Câmara Municipal de Vitória
Nesta

Assunto: Veto total

Senhor Presidente,

Encaminhado através do Ofício nº 205, dessa Presidência, cientifiquei-me do Autógrafo de Lei nº 11.702/2023, referente ao Projeto de Lei nº 206/2022, de autoria do Vereador Dalto Neves, que inclui no Anexo I da Lei nº 9.278/2018 que institui o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Município de Vitória, o mês "Agosto Azul Vermelho - Conscientização sobre a Saúde Vascular" e dá outras providências.

Em conformidade com o Parecer nº 1977/2023, da Procuradoria Geral do Município, anexo, veto a matéria em sua totalidade, usando da competência que me é delegada no Art. 113, inciso IV, e na forma do que dispõe o §2º, do Art. 83, da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto apostado.

Atenciosamente,



Lorenzo Pazolini
Prefeito Municipal

Ref.Proc.8307667/2023
Ref.Proc.16430/2022 - CMV/DEL





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER N° 1977 / 2023

Processo n° 8307667/2023

Assunto: AUTÓGRAFO DE LEI

Resumo: AUT11702 - PROC. 16430 22 - PL 206 22 - DALTO NEVES

À SEGOV/SUB-RI

Sr. Subsecretário Municipal

RELATÓRIO

A SEGOV solicita desta Procuradoria análise jurídica do Autógrafo de Lei constante da sequência de n° 0, cuja ementa é a seguinte: *"Inclui no Anexo I da Lei n° 9.278/2018 que institui o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Município de Vitória, o mês 'Agosto Azul Vermelho - Conscientização sobre a Saúde Vascular' e dá outras providências"*.

A proposta legislativa tramitou perante à SEMC, que se manifestou favoravelmente sobre o seu mérito.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO e CONCLUSÃO

Versa o presente sobre Autógrafo de Lei n° 11.702/2023, referente ao Projeto de Lei n° 206/2022, de autoria do Vereador Dalto Neves, que pretende incluir no calendário oficial de eventos uma data comemorativa.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Conforme mencionado, trata-se de Projeto de Lei que, tão somente, inclui data comemorativa do calendário oficial de eventos da cidade de Vitória, não havendo, portanto, óbice legal à sanção.

Sobre o tema a Lei Orgânica assim dispõe:

Art. 257 Cabe ao Município, obedecida a legislação federal e estadual, definir a política municipal do turismo e as diretrizes e ações, devendo:

(...)

III - estimular e apoiar a produção artesanal local, as fei-ras, exposições, eventos turísticos e programas de orientação e divulgação de projetos municipais, **bem como elaborar o calendário de eventos;** (Grifamos)

Ocorre que, *data venia*, a proposta é ininteligível, uma vez que pretende incluir no calendário de SETEMBRO o evento denominado AGOSTO, e, ainda, dispõe sobre "AZUL VERMELHO".

Em outras palavras, a sanção da proposta geraria a existência de regra legal de difícil compreensão, o que vai de encontro ao interesse público no que tange à segurança jurídica que deve permear a relação entre a Administração e os munícipes.

A Administração Municipal não pode ficar à mercê de oscilações constantes da norma que irá confundir a população.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Vale destacar que o administrado deve confiar na Administração que, por consequência, deve evitar, por exemplo, a sanção de uma norma que não se consegue alcançar o fim a que se destina.

Por fim, lembramos que o excesso de normas é um de nossos maiores problemas e não se pode permitir que nosso Município tenha um emaranhado de leis, decretos e portarias, que confundem desde o cidadão mais leigo até o mais experiente operador do direito.

Outrossim, o Parágrafo único do art. 1º, bem como o art. 3º, ao disporem sobre organização e promoção de campanhas/eventos, implicam em exigir a alocação de recursos humanos e financeiros, dando margem a despesas e também a alterações de rotina nos órgãos públicos, gerando aumento de despesa sem prévia dotação orçamentária, contrapondo-se, portanto, ao art. 152, inc. I, da Constituição Estadual e ao artigo 63, Parágrafo único, inciso VI da Constituição Estadual [vício de iniciativa por criar atribuição para Secretaria].

Pelo exposto, opinamos pelo **veto total** com fulcro no art. 83, § 2º, da LOMV.

É o parecer.

Vitória-ES, 30 de setembro de 2023.

TAREK MOYSES

MOUSSALLEM:022734

60767

TAREK MOYSES MOUSSALLEM

Assinado de forma digital por
TAREK MOYSES
MOUSSALLEM:02273460767
Dados: 2023.11.30 18:37:51 -03'00'

Procurador Geral do Município de Vitória

Matr.: 629448 - OAB/ES nº 8.132

